



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2340903-33.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2340903-33.2024.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO

Agravante: PAST CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Agravada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) da Causa: ANA PAULA MARCONATO SIMÕES MATIAS RODRIGUES

Voto nº 31525/dig.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PARA FINS DE ISENÇÃO DO PREPARO RECURSAL. INTIMAÇÃO E REITERAÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO. INÉRCIA. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Determinação para comprovação do recolhimento do valor de preparo recursal não atendida pela parte recorrente, apesar de intimada, inclusive após reiteração, mediante recolhimento em dobro. 2. Deserção caracterizada (CPC, art. 1.007, caput e § 4º). 3. Presunção de desistência ou abandono. 4. Inadmissibilidade da análise do mérito (CPC, art. 932, III). 5. Recurso não conhecido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Past Consultoria e Serviços Especializados Ltda. (atual denominação de Comércio e Importação de Produtos Médico Hospitalares Prosíntese Ltda.) contra decisão que, proferida nos autos da execução fiscal (0516520-23.0089.8.26.0014) contra si movida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, teria deferido “pedido de penhora de ativos financeiros formulado pela exequente, observando-se que a ordem deve ser sobre o valor atualizado do débito subtraindo-se os valores depositados nos autos”, ao fundamento de que, não nomeado bens à penhora e sem atribuição suspensiva aos embargos à execução opostos pela

agravante, plausível a pretensão.

Pugnou, assim, preliminarmente, pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça em grau recursal, e, quanto ao objeto, pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que fosse “afastada a penhora sobre os ativos financeiros da Agravante”, e, no mérito, pela reforma da r. decisão recorrida, confirmando-se a liminar, haja vista que, em face de sua atual situação econômico-financeira, somada ao princípio da função social da empresa, seria flagrante a afronta à disposição legal que lhe permitiria prosseguir-se na execução, na qualidade de executada, pelo meio menos oneroso.

Processado o recurso com o indeferimento da pretensão suspensiva (fls. 80/85), foi a agravante intimada a recolher o valor do preparo, ou comprovar a alegação de hipossuficiência, ocasião em que, porquanto não cumprida a determinação, foi novamente intimada, para recolhimento do valor em dobro da referida taxa, sob pena de deserção, deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido (fl. 108).

É o relatório do essencial.

Fundamento e voto.

O recurso não pode ser conhecido quanto ao mérito.

Consoante se infere das deliberações nos autos, denotou-se ausência do preparo, vez que, de acordo com a petição de interposição recursal, prevaleceu a favor da parte

recorrente o benefício da dúvida, ocasião em que, nos termos do Código de Processo Civil, ficou isenta do recolhimento, até a apreciação da questão por esta relatoria, quando se denotou ausência de verossimilhança, intimando-a a recolher, sob pena de deserção, o valor correspondente.

Verificado o não cumprimento, foi novamente determinado à recorrente, no prazo legal, o recolhimento das custas relativas ao preparo, mas em dobro, sob pena de deserção. Porém, deixou ela, uma vez mais, de comprovar o seu direito, apesar de regularmente intimada.

Portanto, provocada a recolher o preparo recursal ou a contraprova, não o fez.

O artigo 1.007 do Código de Processo Civil, na parte em que trata das disposições gerais dos recursos, assim estabelece:

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

[...].

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.” (g.n.)

Como a recorrente não comprovou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condição de necessidade ou de justo impedimento e nem lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, e ausente o recolhimento da taxa judiciária relativa ao preparo, inclusive em dobro, mesmo que intimada a tanto, possível a presunção de abandono ou desistência.

Portanto, de rigor a aplicação da pena de deserção (CPC, art. 1.007, *caput* e § 4º), tornando-se inadmissível a análise do mérito recursal (CPC, art. 932, III).

Diante do exposto, pelo meu voto, **não conheço** do recurso.

CAMARGO PEREIRA
Relator